

PROCESSO : 162051/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : CONSULTA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Sra. Maria Izaura Dias Afonso, prefeita Municipal de Alta Floresta, cujo teor solicita esclarecimento acerca de investimentos realizados por empresas privadas em saúde e educação, nos seguintes termos:

(...) "não raras vezes, as companhias energéticas, em razão dos termos de compromisso/ajustes assinados são obrigados a fazerem investimentos, p. ex., na educação e na saúde municipal, considerando-se o impacto indireto de aumento da população e da necessidade de oferecimento de melhores serviços etc.

Nestes casos, os investimentos que serão realizados pelas empresas energéticas (construção de escolas, reformas de escolas, aquisição de mobiliário, computadores, ambulâncias, aparelhos médicos etc), certamente, afetarão os valores disponibilizados orçamentariamente pelos Entes públicos para cumprir com os percentuais constitucionais obrigatórios de forma que, todos os projetos estabelecidos pelo Município, para aquele ano serão implementados pela Empresa investidora."

(...) "Em razão destes fatos, os Municípios ao comprovarem a realização do Termo de compromisso/ajustamento com a (s) Empresa (s) energéticas, bem como os projetos realizados e acompanhados pelo Ente, Notas Fiscais etc, poderão contabilizar tais despesas para fins de comprovação do atendimento aos preceitos constitucionais ou, contrário sendo, deverão "criar" novas necessidades para poder investir os valores orçados e efetivados?"

PELO EXPOSTO, requer:

(...) seja respondida se há – ou não – possibilidade de se contabilizar os valores investidos pelas empresas empreendedoras, como investimento na saúde e educação (compondo o índice constitucional), desde que, evidentemente, seja feito o competente processo administrativo demonstrando-se todos os investimentos, a obrigação da empresa etc?"

A Consultoria Técnica deste Tribunal, por meio do Parecer 62/2012, destacou que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço não foram preenchidos em sua totalidade, uma vez que não retrata situação em tese.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3889/2012, subscrito pelo procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da consulta, devido à relevância do assunto, bem como pelo seu encaminhamento à Consultoria Técnica, a fim de emitir parecer acerca do mérito.

Em atenção à solicitação do procurador de Contas, o processo foi remetido ao citado setor deste Tribunal, o qual manifestou-se pela aprovação da seguinte ementa:

“Resolução de Consulta nº __/2012. Saúde e Educação. Limites constitucionais. Despesas atendidas por empresas privadas como forma de compensações. Cômputo nas despesas próprias do município para fins de apuração dos limites. Impossibilidade.

- a) Os municípios têm por obrigação constitucional aplicarem anualmente, no mínimo, 15% e 25% do produto da sua arrecadação de impostos e transferências constitucionais, respectivamente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 77, III, do ADCT e art. 212 da CF/88;
- b) Não há permissivo constitucional ou legal para a redução dos percentuais descritos no item anterior;
- c) As despesas realizadas por empresas privadas do ramo hidrelétrico como forma de compensações estruturais, em virtude de sua instalação em municípios, não podem ser consideradas pelo ente para fins de apuração dos seus percentuais de aplicação própria em saúde e educação.”

Em derradeiro pronunciamento, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4460/2012, subscrito pelo procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da consulta, devido ao seu relevante interesse público e, no mérito pela aprovação da ementa proposta pela área técnica, com exclusão apenas dos termos “do ramo hidrelétrico” e “estruturais” do item “c”.

É o relatório.